



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 122 /2011-SEC

Goiânia, 30 de setembro de 2011.

Processo nº 3735206/2011

Aos Magistrados Diretores do Foro

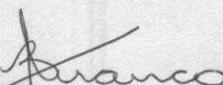
Assunto: Científica sobre a quantia a ser repassada ao oficial de justiça a título de locomoção, a qual deve corresponder, ao valor previsto para compensação do ato praticado, e não à totalidade depositada pela parte.

Senhor (a) Juiz (a):

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento próprio e de seus pares, cópias do Despacho nº 2942/2011 e da informação de fls. 45/46, extraídas do processo supramencionado .

Faço constar no presente processo o endereço eletrônico para consultas a provimentos e demais atos deste Órgão Correicional, qual seja: www.tjgo.jus.br (acessar o *link* corregedoria e escolher no item publicações a opção desejada).

Atenciosamente,


DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

ofcir112/RGG



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3735206/2011 – Goiânia

Nome : SINDJUSTIÇA

Assunto : Faz Solicitação

DESPACHO Nº 2942 /2011.

O expediente recai em solicitação formulada pelo Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás perante a Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, pugnando a liberação integral dos valores recolhidos pelas partes à título de locomoção nos mandados judiciais.

Após manifestação da Divisão de Distribuição de Mandados (fs. 22/25) e da Coordenadoria Judiciária (fs. 27/29) da capital, os autos aportaram nesta corregedoria (f. 41).

Nas linhas do Parecer nº 397/2011 (f. 43), o 2º Juiz Auxiliar, Dr. Carlos Elias da Silva, adverte sobre a competência do Diretor do Foro da Comarca de Goiânia para apreciação do pedido, pugnando, ao final, o retorno dos autos ao crivo daquele corregedor natural.

Instada a manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas defende o caráter indenizatório das locomoções pagas pelas partes, pontuando caber ao meirinho apenas o levantamento do valor específico previsto para o ato, e não a integralidade do depósito efetuado pela parte interessada (fs. 45/46).

É o relato necessário.

Nada obstante as considerações lançadas no Parecer nº 397/2011 (f. 43), cabível o conhecimento desta solicitação, forte a repercussão





corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



estadual do procedimento afeito ao pagamento das locomoções. Desacolho, pois, a sugestão alinhada na peça opinativa.

A par da natureza indenizatória da verba atinente à gratificação de locomoção, notória compensação frente aos gastos do meirinho com o cumprimento dos mandados judiciais (condução/transporte), de se rejeitar esta solicitação.

Na esteira do art. 19, *caput* e parágrafos, Código de Processo Civil, a quantia a ser repassada ao oficial de justiça a título de locomoção deve se ater, estritamente, ao valor previsto para compensação do ato praticado pelo auxiliar da justiça. A orientação evita desgastes processuais, como as dificuldades afeitas à restituição caso a parte recolha valor superior ao necessário à realização do ato pretendido.

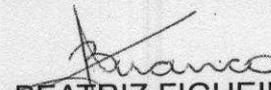
Assim, forçoso reconhecer ao oficial de justiça o direito à percepção do valor correspondente à realização do ato, somente, descabendo falar-se em liberação total da quantia depositada pela parte.

Forte a relevância da matéria em debate, expeça-se ofício circular a todos os magistrados do Estado de Goiás, informando sobre a orientação aqui erigida, com cópia deste despacho e da informação de fs. 45/46.

Após, torne-se o feito à Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, relegando, outrossim, ao diretor da unidade judicial, enquanto autoridade competente, o exame dos pedidos encartados nos autos apensos (nº 3740889).

À Secretaria Executiva para diligenciar.

Goiânia, 27 de setembro de 2011.


DES^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

FRM





INFORMAÇÃO Nº 355/2011

Expediente nº : 3735206
Interessado: Sindjustiça
Assunto: Reclamação
Data: 15.08.2011

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral,

Cuidam-se os presentes autos de pedido de providência requerido pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Goiás – SINDJUTIÇA, “*visando normatizar a liberação dos valores recolhidos pelas partes a título de locomoção nos respectivos Mandados Judiciais, a fim de efetivar o **Pagamento Integral das Locomoções nos Mandados Judiciais.***”

Compulsando os presentes autos, bem como o de nº 3740889 a ele anexado, verifica-se que a discussão se dá, em suma, porque os Oficiais de Justiça, não satisfeitos em receber somente pelos atos por ele praticados, solicitam a liberação integral do valor depositado pela parte interessada.

Ocorre Excelência, que quando a parte recolhe um valor superior ao necessário para realização das diligências, isso não quer dizer que referida quantia recolhida a maior deva ser repassada ao meirinho. A um porque o valor pago pela diligência trata-se de mero ressarcimento pelas despesas empregadas na realização do ato. A dois porque o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 19, prevê que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, devendo, inclusive, antecipá-las o pagamento desde o início até a sentença.

Assim, caso a parte venha a recolher valor superior ao necessário para a realização do ato, entendo que deve-se liberar tão somente o valor previsto para aquele ato, e não a integralidade do depósito, ficando a parte com crédito que poderá ser utilizado em futuras despesas ou devolvido ao final do processo.



Com efeito, penso que a decisão nº 067/08 (fl. 06 e 07), proferida nos autos de nº 257081, pelo então Diretor do Foro, Dr. Carlos Alberto França, deve ser preservada no sentido de que *“o Oficial de Justiça somente tem direito ao recebimento do valor correspondente à diligência realizada ou a ser realizada, não podendo ser transferido à parte interessada o direito de estabelecer o preço dos serviços que serão desempenhados pelo Oficial de Justiça”*.

“Ademais, muitas das vezes, a parte autora de uma ação deposita considerável valor para cobrir locomoções dos Oficiais de Justiça que ocorrerão durante toda a tramitação da ação.”

Por derradeiro, entendo que não merece acolhimento a pretensão do SINDJUSTIÇA, cabendo à Divisão de Distribuição de Mandados liberar apenas o valor correspondente ao ato ou atos de fato realizados pelo Oficial de Justiça e não o montante total depositado pela parte e certificado pela escrivania no mandado.

No aguardo de novas determinações, é a informação.

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E APOIO ÀS COMARCAS DE INTERIOR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Gustavo Machado do Prado Dias Maciel
15º Assessor Correicional